



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.015425/2024-28

Acusado: SEBASTIAN KUNERT

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

RELATÓRIO

I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN" ou "Acusação") em face de **SEBASTIAN KUNERT** ("Sebastian" ou "Acusado") pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².

2. O processo em questão teve origem a partir de um comunicado enviado por um intermediário à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), vinculado ao processo nº 19957.005754/2024-61.

3. Após análise preliminar da SMI, o caso foi encaminhado à Gerência de Acompanhamento de Investidores Institucionais - GAIN com o objetivo de apurar a eventual responsabilidade do Sr. Sebastian no exercício irregular da administração de recursos de terceiros.

4. Em depoimento prestado em 25.04.2024 (docs. 2054881 e 2054882), Sebastian afirmou que tinha total autonomia para definir estratégias e realizar operações de investimento em nome de Harry, Juliana, Marco, Regina, Renato e Silvio ("clientes"). Informou que prestava contas regularmente por e-mail, incluindo a cobrança de seus serviços com base em percentual dos resultados. Admitiu ainda realizar operações em sua conta própria, tendo como contraparte os próprios investidores, e, ao ser questionado sobre o fundamento econômico dessas operações, disse que ainda estava aprendendo, nem sempre seguia uma estratégia definida e buscava apenas realizar as melhores operações para seus clientes.

II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

5. Os fatos apontam que Sebastian era indicado como gestor de recursos

por seu sogro, Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita (CPF 011.351.618-52), sócio fundador de um escritório de advocacia, por meio do qual recomendava os serviços de Sebastian aos seus clientes.

6. No âmbito da investigação da SMI foram colhidos depoimentos de três clientes para elucidar o modelo de atuação. Dois deles, clientes do escritório de Norberto, relataram que era o próprio Sebastian quem remetia periodicamente e-mails aos investidores com os resultados das operações, cobranças pela gestão e orientações sobre pagamento de tributos.

7. Investidores como Harry, Juliana, Marco, Renato e Sílvio representados na CVM pelo escritório de advocacia de Norberto, - Bonavita, Lara, Mendes, Bicudo, Crispim e Hengles Advogados ("BLM", CNPJ 57.124.133/0001-97) — confirmaram que foram indicados por Norberto.

8. A única investidora não representada pelo escritório de Norberto é Regina Ros Silva ("Regina"), que apresentou e-mails demonstrando que, entre fevereiro e agosto de 2021, Fernando Silva, funcionário do escritório de Norberto, calculava os tributos devidos nas operações em seu nome (utilizando o sistema SENCON) e controlava os pagamentos relacionados (docs 2154964 e 2154994).

9. Em depoimento prestado em 04/2024, Sebastian admitiu ter praticado todas as operações em nome de seus clientes, inclusive quando atuou como contraparte. Ele reconheceu que tinha autonomia para definir estratégias de investimento e executar operações para Harry, Juliana, Marco, Regina, Renato e Sílvio, enviando a cada um deles relatórios detalhados de lucros e prejuízos e cobrando seus serviços com base em percentual sobre os resultados (docs 2154942 e 2154949).

10. Os documentos constantes nos autos indicam que Sebastian detinha discricionariedade plena para realizar operações em nome dos investidores, uma vez que tinha autorização na corretora para emitir ordens em nome destes (2138606, 2138661) e, por isso, poderia escolher os ativos a serem negociados. Além disso, aproveitava o acesso às contas para obter ganhos próprios, sem o conhecimento dos clientes.

11. A atividade caracteriza gestão profissional, visto que Sebastian exercia a função como ofício: era contratado, remunerado por isso (segundo ele próprio e alguns clientes) e não simplesmente indicado por laços pessoais. Foram apresentados documentos, por Harry (doc. 2157291), Juliana (doc. 2154977), Regina (doc. 2154994) e Renato (doc. 2154973), que comprovam cobranças e pagamentos da taxa de gestão prestada por Sebastian.

12. Quanto à entrega efetiva de recursos ao administrador, Sebastian possuía autorização de operar nas contas dos investidores e os próprios clientes afirmaram em depoimento que ele controlava o uso desses recursos.

13. Documentos obtidos pela GMA-1 demonstram que: (i) Marco realizou operações via Necton/BTG por DMA com opções desde 20.08.2020 e a autorização para que Sebastian atuasse foi dada em 01.12.2020;(ii) Renato operava por DMA desde 01.09.2020 e sua autorização para Sebastian data de 01.12.2020 e (iii) Sílvio utilizava operações por DMA/operador desde 02.12.2019/26.02.2020 e sua autorização para Sebastian ocorreu em 01.12.2020 (docs: 2138685, 2154915 e 2154922).

14. Os clientes declararam que não tinham conhecimento técnico para gerir investimentos e, por isso, contratavam Sebastian para emitir ordens por eles. Dessa forma, Sebastian comandava os investimentos, gerenciava os recursos e operava conforme sua vontade, com acesso direto às contas e controle sobre os ativos dos

clientes. Ele próprio admitiu essas práticas em depoimento.

15. Diante do exposto, a área acusadora afirmou que há provas suficientes de que o acusado teria sido contratado mediante remuneração para gerir recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

III - RESPONSABILIDADES

16. Conforme relata a SIN, diante dos indícios do exercício da atividade de gestão de carteiras de valores mobiliários por pessoa sem o prévio e devido registro junto à CVM, em 04/2024, o acusado prestou depoimento à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), tendo admitido ter praticado todas as operações em nome de seus clientes, inclusive quando atuou como contraparte.

17. Ele reconheceu que tinha autonomia para definir estratégias de investimento e executar operações para Harry, Juliana, Marco, Regina, Renato e Sílvio, enviando a cada um deles relatórios detalhados de lucros e prejuízos e cobrando seus serviços com base em percentual sobre os resultados (docs. 2154942 e 2154949).

18. Dessa forma, não se fez necessário o envio de ofício ao acusado, tendo em vista que este reconheceu a autoria dos atos em seu depoimento pessoal, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Resolução CVM nº 45, de 2021³.

IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE

19. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021⁴.

V - RAZÕES DE DEFESA e MANIFESTAÇÃO DA SIN

20. Regularmente intimado⁵, o acusado SEBASTIAN KUNERT enviou sua defesa, em 13/01/2025, dentro do prazo normativo, como se observa no documento 2238984, tendo encaminhado em 21/02/2025, proposta de celebração de termo de compromisso (doc. 2271104 e 2271105).

21. No termo apresentado, o acusado informou ter cessado as eventuais irregularidades apontadas, tendo inclusive procedido à indenização dos prejuízos aos seus clientes e dispõe-se a efetuar à CVM o pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que seria compatível com sua capacidade financeira, de modo a não comprometer o sustento próprio e de sua família.,

22. Em 17/04/2025, a PFE através do PARECER nº 00015/2025/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, opinou pela inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso (doc. 2307907).

23. Por meio do DESPACHO n. 00056/2025/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, o Subprocurador-Chefe da GJU-2 afirmou o seguinte:

"2. Considerando-se que a acusação não aponta a ocorrência de prejuízos individualizados, não parece adequada a afirmação de que os valores percebidos devam ser devolvidos, até mesmo pelo fato de que esses pagamentos teriam sido realizados em razão de serviços prestados.

3. Todavia, reputo que esse montante deverá servir como parâmetro mínimo

para a indenização por danos difusos, pois a atividade supostamente ilícita não pode ser economicamente vantajosa para o proponente, sob pena de a celebração do termo de compromisso ensejar violação ao princípio da moralidade.” (grifo nosso)

24. E assim, a proposta de termo de compromisso foi encaminhada para análise no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”).

25. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 13.05.2025, deliberou pelo pagamento à CVM, em parcela única, a título de indenização por danos difusos ao mercado de capitais, do valor de R\$ 259.200,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais - doc. 2325781).

26. Em 28/05/25, o acusado apresentou contraproposta para celebração de Termo de Compromisso junto à CVM, no contexto de dois Processos Administrativos Sancionadores (PAS) em tramitação: (i) o PAS nº 19957.005754/2024-61, em curso na Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), onde o acusado comprometeu-se a restituir valores aos seus cinco clientes, devidamente atualizados pelo IPCA, além de efetuar o pagamento de R\$ 217.920,00 a título de indenização por danos difusos e (ii) o PAS nº 19957.015425/2024-28, objeto do presente relatório, onde o Comitê de Termo de Compromisso propôs o pagamento de R\$ 259.200,00, em parcela única, também a título de indenização por danos difusos.

27. O acusado sustenta que o Termo de Acusação (“TA”) do PAS nº 19957.015425/2024-28 deveria ter sido rejeitado, alegando cumulatividade de acusações que configuraria *bis in idem*, além de violação ao princípio da tipicidade no direito administrativo. Afirma ter atuado de forma amadora, informal e sem fins lucrativos, acreditando estar em conformidade com as normas, guiado por boa-fé, prudência e zelo, sem causar prejuízos a terceiros.

28. Argumenta que cessou a prática dos atos considerados ilícitos e comprometeu-se a corrigir eventuais irregularidades, inclusive mediante indenização dos prejuízos, buscou profissionalização tendo obtido as certificações CPA-20, CFG e CGA entre 2022 e 2023. Por fim, propõe pagamento à CVM de valor compatível com sua capacidade financeira, suficiente para desestimular condutas semelhantes, em alinhamento com a finalidade preventiva e com precedentes da Autarquia e que a penalidade deve ser compatível com sua realidade econômica, de modo a preservar o sustento próprio e de sua família, conforme já demonstrado em sua Defesa (doc. 2238984).

29. Dessa maneira, apresentou majoração da proposta inicial, ofertando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais, doc. 2339959) como alternativa viável e proporcional para celebração do Termo de Compromisso.

30. Em reunião realizada no dia 10/06/2025, o Comitê decidiu reiterar os termos da reunião realizada em 13/05/2025 (doc. 2354774), tendo sido mantido o valor de R\$ 259.200,00.

31. Em 27/06/2025, o acusado veio novamente, apresentar majoração do valor inicialmente proposto, para o montante total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais, doc. 2367003).

32. Em reunião realizada em 15.07.2025, o Comitê apreciou a contraproposta tendo deliberado por rejeitar a contraproposta relativa ao PAS 19957.015425/2024-28 (doc. 2439158).

VI - RITO SIMPLIFICADO

33. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da

Resolução CVM nº 45/2021⁶, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

34. Por se tratar de acusação submetida ao Rito Simplificado, a Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021, com o objetivo de subsidiar, a critério da Diretora-Relatora Marina Copola, designada para o caso, bem como dos demais membros do Colegiado, a fundamentação de seus votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2025.

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA
Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

³ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados.

Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado:

I - tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou

⁴ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

⁵ Citação para Apresentação de Defesa (2194051, 2194273, 2228289 e 2228528)

⁶ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

⁷ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do

relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 09/10/2025, às 17:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2467324** e o código CRC **B594CD3E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2467324** and the "Código CRC" **B594CD3E**.*